



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2044254 - SP (2021/0399239-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD
OUTRO NOME : ELECTRONIC ARTS LIMITED
AGRAVANTE : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
FERNANDA MARTINS RODRIGUES - SP316749
PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE - SP356994
AGRAVADO : PAULO FRANCISCO DA SILVA PAZ
ADVOGADOS : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO - SP234810

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DIREITO DE IMAGEM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO TEMA Nº 1.289 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 256-L do RISTJ, publicada a decisão de afetação os demais recursos especiais em tramitação no STJ, fundados em idêntica questão de direito: I - se já distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem, para nele permanecerem suspensos, por meio de decisão fundamentada do relator.
2. Em face da submissão do tema à sistemática dos recursos repetitivos consideram-se nulas as decisões anteriores e determina-se o retorno dos autos à origem para que lá permaneçam sobrestados até julgamento definitivo do Tema nº 1.289 do STJ.
3. Recurso especial parcialmente provido para devolver os autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2044254 - SP (2021/0399239-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD
OUTRO NOME : ELECTRONIC ARTS LIMITED
AGRAVANTE : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
FERNANDA MARTINS RODRIGUES - SP316749
PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE - SP356994
AGRAVADO : PAULO FRANCISCO DA SILVA PAZ
ADVOGADOS : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO - SP234810

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DIREITO DE IMAGEM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO TEMA Nº 1.289 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 256-L do RISTJ, publicada a decisão de afetação os demais recursos especiais em tramitação no STJ, fundados em idêntica questão de direito: I - se já distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem, para nele permanecerem suspensos, por meio de decisão fundamentada do relator.
2. Em face da submissão do tema à sistemática dos recursos repetitivos consideram-se nulas as decisões anteriores e determina-se o retorno dos autos à origem para que lá permaneçam sobrestados até julgamento definitivo do Tema nº 1.289 do STJ.
3. Recurso especial parcialmente provido para devolver os autos à origem.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V e outro (ELECTRONIC e outro) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula 7/STJ e ausência de similitude fática.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de afronta a dispositivo legal.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". (e-STJ, fl. 2.883)

Nas razões do presente agravo interno, ELECTRONIC e outro alegam que **(1)** devidamente combatidos os fundamentos do juízo de admissibilidade do especial.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 2.904/3.006).

Considerando as razões apresentadas no presente agravo interno, **RECONSIDERO** a decisão de, e-STJ, fls. 2.883/2.885 e passo a novo exame do agravo em recurso especial interposto às, e-STJ, fls. 2.725/2.737, pretendendo a reforma da decisão que negou seguimento ao seu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator J.B. PAULA LIMA, assim ementado:

PERSONALIDADE. DIREITO DE IMAGEM. JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. VEICULAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM EM JOGOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO OU DE CESSÃO DE DIREITOS. PROVA DOCUMENTAL QUE ERA DE SER PRODUZIDA PELAS RÉS.

PRESCRIÇÃO E SUPRESSIO NÃO OCORRIDAS.

INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL DEVIDA. VALOR FIXADO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL.

MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA DO EVENTO LESIVO.

SUCUMBÊNCIA DAS RÉS MANTIDA. RECURSO DAS RÉS NÃO PROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO.

Personalidade. Atributo que confere à pessoa o direito de reclamar pelo uso indevido de sua imagem. Proteção constitucional e legal.

Direito de imagem. Jogador profissional de futebol. Veiculação indevida de sua imagem em jogos eletrônicos. Ausência de

autorização e de cessão de direitos. As rés alegaram ser cessionárias dos direitos de imagem do autor, mas não juntaram os documentos respectivos. Ônus da prova. Prova documental que era de ter sido produzida pela parte.

Prescrição. Prazo que se reinicia com cada reedição/veiculação do jogo. Jogos, ademais, que permanecem em circulação. Supressio.

Instituto decorrente da boa-fé. Direito de o autor reivindicar a indenização pelo uso indevido de sua imagem.

Ressarcimento devido. Valor da indenização. Consideração dos precedentes julgados pelo Tribunal. Valor fixado em R\$ 5.000,00, para cada aparição/versão do jogo reclamado. Juros de mora de cada evento danoso. Súmula 54, do STJ.

Sucumbência exclusiva das rés. Manutenção.

Recurso das rés não provido. Apelo do autor provido. (e-STJ, fl. 2.436)

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial que deverá ter os autos devolvidos à origem.

Nas razões do especial, ELECTRONIC e outro alegaram, entre outros argumentos, **(1)** violação do art. 206, § 3º, do CC, afirmando que prescrita a pretensão de indenização pelo *uso indevido da imagem do autor pelas rés em jogos eletrônicos* (e-STJ, fl. 2.487).

(1) Prescrição

Como se pode observar, no caso em análise, ELECTRONIC e outro ingressaram com recurso especial em que pretendida a análise de questão submetida a julgamento afetado à sistemática dos recursos repetitivos, objetivando "definir, nas ações de indenização por danos morais propostas por ex-jogadores de futebol fundadas na utilização indevida de suas imagens: a competência, a prescrição, a ocorrência ou não de **supressio** e a configuração ou não de danos à imagem em decorrência da mera menção a desígnios representativos dos demandantes" (Recurso Especial n. 2.112.553/SP).

Sendo assim, em respeito ao disposto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC,

impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 256-L do RISTJ).

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para determinar a devolução dos autos à origem, com a respectiva baixa, para que lá permaneçam sobrestados até o julgamento definitivo do Tema n. 1.289 do STJ; e, após sua publicação, a) seja negado seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação desta Corte ou proceda-se a juízo de retratação previsto nos arts. 1.040, II, e 1.041 do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.044.254 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0399239-6

Número de Origem:

11121477920198260100 1112147792019826010050001

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD

OUTRO NOME : ELECTRONIC ARTS LIMITED

AGRAVANTE : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V

ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710

ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811

ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461

DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ - SP155934

JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403

GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403

FERNANDA MARTINS RODRIGUES - SP316749

THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651

JADDY MARIA ALVES PEREIRA MESSIAS - SP400938

VANESSA BASTOS AUGUSTO DE ASSIS RIBEIRO - RJ173123

PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE - SP356994

IGOR CAMPOS OLIVEIRA - SP473227

AGRAVADO : PAULO FRANCISCO DA SILVA PAZ

ADVOGADOS : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553

MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO - SP234810

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD
OUTRO NOME : ELECTRONIC ARTS LIMITED
AGRAVANTE : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
FERNANDA MARTINS RODRIGUES - SP316749
PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE - SP356994
AGRAVADO : PAULO FRANCISCO DA SILVA PAZ
ADVOGADOS : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO - SP234810

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO, pela parte: AGRAVADO: PAULO FRANCISCO DA SILVA PAZ.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025